

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente à metade do período de adesão.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º prevê como contrapartida da empresa a vedação de demissão do trabalhador pelo prazo de um terço do período de adesão.

Esse prazo, porém, é exíguo, face à vantagem concedida às empresas pela medida provisória. Entendemos que, em face do benefício conferido pela MPV, esse período deve ser de, pelo menos 50% do período de adesão.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro



SF/15486.48049-05



SF/15486.48049-05